



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.915763/2008-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-006.554 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de junho de 2023
Recorrente DIAMIX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2002

PER/DCOMP. DILIGÊNCIA QUE CONFIRMA PARCIALMENTE O CRÉDITO PLEITEADO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL.

Tratando-se de diligência feita por *expert* que atestou parte do crédito pleiteado como disponível e, tendo o contribuinte atuado de forma a se concluir pela concordância com o seu resultado, deve-se acatar as conclusões a que chegou a autoridade diligente e homologar parcialmente a compensação pleiteada.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso para reconhecer o crédito estipulado no dispositivo do voto condutor e homologar parcialmente a compensação até o limite do crédito disponível. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 1401-006.553, de 21 de junho de 2023, prolatado no julgamento do processo 15374.915764/2008-96, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Ailton Neves da Silva (suplente convocado), Andre Severo Chaves e Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Andre Luis Ulrich Pinto e Lucas Issa Halah.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela DRJ, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte, contra o Despacho Decisório que não reconheceu o crédito pleiteado e, conseqüentemente, não homologou a compensação declarada na PER/DCOMP em análise, sob o fundamento de que o DARF em que teria havido o recolhimento indevido de débitos do simples nacional, não teria sido encontrado no sistema da Receita Federal.

Tendo tomado ciência acerca do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade pugnando pela homologação da compensação em comento.

Posteriormente, a DRJ, proferiu Acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

DCOMP. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO INEXISTENTE. IMPROCEDENTE A RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO.

Deixa-se de homologar a declaração de compensação fulcrada em crédito advindo de pagamento indevido ou a maior amparado em DARF inexistente, sendo incabível a retificação de ofício da DCOMP eletrônica.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em síntese, a DRJ entendeu que o valor indicado pelo contribuinte não encontra qualquer correlação com DARF já recolhido, e que caberia, na espécie, a retificação da DCOMP para nela fazer constar que o crédito já fora informado em outro PER/DCOMP com a informação do número desta outra PER/DCOMP, o que deveria ter sido feito antes da ciência do Despacho Decisório. Além disso, registrou que não seria possível retificá-la de ofício, em razão do quanto disposto na Instrução Normativa n.º 900/08, e que o contribuinte deve apresentar nova declaração de compensação, com a indicação do número do PER/DCOMP em que o crédito fora informado anteriormente.

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, reiterando, em síntese, as alegações tecidas na Manifestação.

No mesmo dia em que interposto o Recurso Voluntário, o Recorrente apresentou petição requerendo a realização de uma nova declaração de compensação, com base em novos documentos anexados, e ainda considerando a solução administrativa apontada pela DRJ no Acórdão.

Essa Turma de Julgamento, ao analisar o apelo do Recorrente, verificou que, apesar dos equívocos cometidos pelo Recorrente no preenchimento da PER/DCOMP, seria incontroverso o recolhimento de valores indevidos sob a sistemática do Simples e que não mais haveria prazo para apresentação de nova PER/DCOMP ou pedido de restituição. Dessa forma, em atenção ao princípio da verdade material, restou decidida a conversão dos autos em diligência à Delegacia de Origem para que:

- a) Apure se os pagamentos feitos sob a sistemática do SIMPLES FEDERAL foram aproveitados no presente lançamento;
- b) Caso os pagamentos não tenham sido considerados, elabore relatório discriminando os pagamentos realizados e sua respectiva alocação, bem como a existência de eventual saldo de pagamentos realizados pelo contribuinte;
- c) Elabore relatório conclusivo acerca da existência ou não dos referidos créditos de pagamentos realizados pelo contribuinte;
- d) Ao final da diligência fiscal, favor elaborar Informação Fiscal, dando ciência de seu teor à empresa fiscalizada, para que ela se manifeste, a seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da referida Informação Fiscal;
- e) Posteriormente, encaminhe este processo ao CARF, para prosseguimento do seu julgamento.

Em atendimento à diligência, foi apresentada Informação Fiscal pela Delegacia de Origem, em que afirma não terem sido aproveitados no presente lançamento, os pagamentos realizados sob a sistemática do Simples, na medida em que o crédito pleiteado na PER/DCOMP foi informado incorretamente pelo Recorrente, conforme reconhecido pelo próprio na sua Manifestação de Inconformidade.

Considerando o não aproveitamento dos pagamentos, passou a responder aos demais quesitos.

Finalizou a diligência afirmando restar disponível no sistema um crédito referente ao DARF em questão.

O Recorrente tomou ciência do resultado da diligência e não apresentou qualquer Manifestação sobre a mesma.

Posteriormente o Recorrente apresenta petição em que concorda com o resultado da diligência e requer:

Sendo saldo favorável ao contribuinte, venho por meio desta, por intermédio da sua procuradora Claudia Peixoto Rodrigues informar o código da agencia e **conta corrente número 03232 | 0001983-6, banco Bradesco**, para saldo de restituição.

É o relatório do essencial.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1401-006.554 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.915763/2008-41

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Quando da conversão em diligência por esta TO assim me manifestei:

Inicialmente, cumpre destacar que foi o próprio contribuinte quem deu causa a todo prejuízo que alega ter sofrido.

A exclusão do SIMPLES FEDERAL, que se tratava de um programa de tributação diferenciado, se deu em razão do descumprimento de suas regras de enquadramento.

Outrossim, o indeferimento das compensações pleiteadas se deu, também, por absoluto erro e equívoco da contribuinte que não indicou corretamente, seja número do darf, seja o valor pago a maior.

De fato, é de se constatar que o valor indicado pela Interessada não encontra qualquer correlação com DARF já recolhido e que caberia, na espécie, a retificação da DCOMP para nela fazer constar que o crédito já fora informado em outro PER/DCOMP com a informação do n.º deste outro PER/DCOMP.

A solução para a Recorrente teria sido apresentar nova Declaração de Compensação, com a indicação do número do PER/DCOMP em que o crédito fora informado anteriormente, o que mais uma vez não fez, arcando com as responsabilidades de suas ações e/ou omissões.

Entretanto, também é fato incontroverso que o contribuinte efetuou recolhimentos na sistemática do SIMPLES FEDERAL e, não mais haveria prazo para apresentar nova PER/DCOMP ou pedido de restituição.

Também não consta dos autos se houve o aproveitamento dos valores recolhidos quando do lançamento.

Entretanto, em atenção ao princípio da verdade material esta TO converteu o julgamento em diligência e o seu resultado foi conclusivo no sentido de que em relação ao objeto do presente PER/DCOMP resta um saldo disponível de R\$ 1.857,47:

Desse modo, houve a utilização do pagamento original num total de R\$ 5.484,69 (cinco mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), restando, pois, como saldo ainda disponível no sistema o total de R\$ 1.857,47 (mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos).

O contribuinte mesmo tendo sido devidamente intimado do resultado da diligência ficou-se inerte.

O recurso também não trouxe nenhuma impugnação específica quanto ao valor do crédito.

Por sua vez, o contribuinte atravessa petição pedindo atualização da conta bancária e requerendo que o crédito reconhecido fosse nela depositado, o que reflete atitude de concordância com o resultado da diligência.

Desta feita, tratando-se de diligência feita por *expert* que atestou parte do crédito pleiteado como disponível e, tendo o contribuinte atuado de forma a se concluir pela concordância com o seu resultado, oriento meu voto no sentido de acatar as conclusões a que chegou a autoridade diligente.

Por sua vez, o pedido formulado pelo contribuinte de depósito em conta não pode ser deferido por esta TO vez que estamos a apreciar um PER/DCOMP com débitos controlados no presente processo e que serão parcialmente quitados.

Assim, face ao exposto, oriento meu voto no sentido de acatar o resultado da diligência para reconhecer um crédito de R\$ 1.857,47, julgando parcialmente procedente o Recurso Voluntário para homologar parcialmente a compensação até o limite do crédito disponível.

No presente processo, **a Autoridade Diligenciadora atestou um crédito disponível no montante de R\$ 2.541,11**, tendo o contribuinte atuado de forma a concordar com o seu resultado, razão pela qual oriento meu voto no sentido de acatar as conclusões a que chegou a Autoridade Administrativa.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar parcial provimento ao recurso para reconhecer o crédito estipulado no dispositivo e homologar parcialmente a compensação até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator

Fl. 6 do Acórdão n.º 1401-006.554 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.915763/2008-41